



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 14120.000001/2010-82  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9101-001.886 – 1ª Turma  
**Sessão de** 18 de março de 2014  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** Fazenda Eldorado S.A.  
**Interessado** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2005

IRPJ - GANHO DE CAPITAL - VENDA DE IMÓVEL - REFORMA AGRÁRIA.

Pelos fins teleológicos da norma imunizante, o disposto no art. 184, §5º, da Constituição Federal alcança o resultado apurado na venda de imóvel ao INCRA, cuja desapropriação era vedada por se tratar de terras produtivas, mas cuja aquisição pela União decorreu da necessidade de distender tensões sociais provocadas pela presença de numerosas famílias acampadas em torno da propriedade.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, conhecer em parte o recurso, e, na parte conhecida, por maioria de votos dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Marcos Aurélio Pereira Valadão, André Mendes de Moura (Suplente Convocado), Valmar Fonseca de Menezes e Henrique Pinheiro Torres. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro João Carlos de Lima Junior, sendo substituído pelo Conselheiro Paulo Roberto Cortez (Suplente Convocado). Esteve presente e procedeu à sustentação o patrono da recorrente, Dr. Alberto Rabelo Limoeiro OAB-DF 21.718.

(documento assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres

Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (Presidente Substituto), Marcos Aurélio Pereira Valadão, Jorge Celso Freire da Silva, Karem Jureidini Dias, Valmir Sandri, Valmar Fonseca de Menezes, André Mendes de Moura (Suplente Convocado), Marcos Vinicius Barros Ottoni (Suplente Convocado), Paulo Roberto Cortez (Suplente Convocado) e Suzy Gomes Hoffmann.

## Relatório

Em sessão plenária de 16 de março de 2012, a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, analisando recurso voluntário do contribuinte Fazenda Eldorado S.A., rejeitou as preliminares suscitadas e negou-lhe provimento, mediante o Acórdão 1402-00.928.

O contribuinte interpôs Embargos de Declaração, que foram julgados em sessão plenária de 07 de novembro de 2012, tendo a Turma, por unanimidade de votos, conhecido e acolhido os embargos para retificar e ratificar o acórdão embargado e dar provimento parcial ao recurso voluntário e excluir da exigência do IRPJ e CSLL os valores dos TDA com vencimento a partir de jan/2006, nos termos do relatório e voto que integram o julgado (Acórdão 1402-001.249).

Inconformado, o contribuinte ingressou com Recurso Especial em relação às seguintes matérias:

- i) Descabimento da incidência do Imposto de Renda sobre ganho de capital obtido na alienação de imóvel rural ao INCRA, destinada à reforma agrária; e
- ii) Redução/Isenção do ganho de capital obtido na alienação de imóvel rural adquirido antes do ano de 1988, seja por pessoa física ou jurídica, nos termos do art. 18 da Lei de 7.713 de 1988.

Foram apontados como paradigma os acórdãos 106-15.264, de 25/01/2006, para a primeira matéria, e 104-17.337, de 26/01/2000, para a segunda matéria.

O Presidente da 4ª Câmara admitiu o recurso em relação a ambas às matérias, assim justificando:

*Compulsando os autos verifica-se que ambas as matérias foram prequestionadas, inclusive apontando as divergências jurisprudenciais desde o recurso voluntário.*

*A divergência em relação à matéria “i” é patente: o Acórdão recorrido não reconheceu a imunidade da tributação do ganho de capital na alienação do imóvel ao INCRA, mesmo destinado à reforma agrária, por se tratar de compra e venda. Por seu turno, no aresto paradigma, diante de semelhante situação fática, o Colegiado da antiga 6ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes exonerou a exigência por entender que “a compra e venda de imóveis rurais para fins de reforma agrária, visando minimizar os efeitos das invasões de terras produtivas, é hipótese idêntica àquela prevista na Constituição Federal quanto à desapropriação para fins de reforma agrária.*

*Por sua vez, a divergência no tocante a “ii”, redução do ganho de capital na venda de imóvel adquirido antes de 1988, dá-se em relação a um ponto específico, objeto de veemente contestação da contribuinte, qual seja, o fato de a lei não estabelecer tratamento diferenciado entre pessoas físicas e jurídicas, garantindo o benefício fiscal às PF em detrimento às PJ, distinção que não foi feita no acórdão paradigma, nº 104-17.337, cuja decisão foi no sentido de que o percentual de 5% ao ano para reduzir o ganho de capital, é sempre aplicável quando comprovada a aquisição do imóvel até 1988.*

*Evidencia-se que a recorrente logrou êxito em comprovar a ocorrência do alegado dissenso jurisprudencial, pois em situações fáticas semelhantes, chegou-se a conclusões distintas. Por tais razões, neste juízo de cognição sumária, conclui-se pela caracterização das divergências de interpretação suscitada.*

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões postulando pela manutenção do julgado.

Alega a Fazenda Nacional que, conforme § 6º do art. 150 da Constituição, qualquer isenção depende de lei específica, e que no mesmo sentido dispõe o art. 176 do CTN. Aduz que as normas instituidoras de isenção devem ser interpretadas literalmente, nos termos do art. 111 do CTN, que não existe previsão legal autorizando a exclusão da tributação sobre a operação de compra e venda, e que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator.

No que se refere à redução do ganho de capital obtido na alienação de imóvel rural adquirido antes do ano de 1988, o paradigma indicado não se presta a configurar divergência, pois se refere a ganho de capital auferido por pessoa física, e o acórdão recorrido, ao não acolher a redução postulada com fulcro na Lei nº 7.713/88, fundamenta-se exatamente no fato de os dispositivos legais invocados se aplicarem apenas a imposto de renda de pessoa física, não alcançando o lucro de empresa.

Portanto, não conheço do recurso quanto a essa matéria.

Em relação à primeira matéria mencionada no relatório, o Acórdão recorrido não reconheceu a imunidade da tributação do ganho de capital na alienação do imóvel ao INCRA, mesmo destinado à reforma agrária, por se tratar de compra e venda.

O contribuinte, pessoa jurídica, excluiu do lucro líquido do exercício, na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, valor correspondente a venda de imóveis ao INCRA, tendo a fiscalização considerada indevida a exclusão, ao argumento de que a isenção prevista no art. 423 do RIR/99 abrange apenas as operações de transferência de imóveis para fins de reforma agrária.

O julgado recorrido (Ac.1402-00.928; integrado pelo Ac. 1402-001.249) considerou legítima a tributação, apenas diferindo a tributação dos valores pagos mediante TDA com vencimento a prazo, para as épocas de liquidação dos títulos pelo INCRA.

A Recorrente invoca a decisão veiculada pelo Acórdão 106-15.264, por meio do qual a antiga Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, analisando recurso de pessoa física, em situação fática de venda de imóvel ao INCRA para fins de reforma agrária, entendeu tratar-se de hipótese idêntica à prevista na Constituição, e aplicou-lhe a imunidade, em decisão assim ementada:

*IRPF – COMPRA E VENDA DE IMÓVEL – REFORMA AGRÁRIA – A Constituição Federal prevê uma indenização para todos aqueles que tiverem suas terras desapropriadas para fins de reforma agrária. A desapropriação é vedada nos casos de terras produtivas, razão pela qual a União Federal editou o Decreto nº 2.614/98, que prevê a compra e venda de imóveis rurais para fins de reforma agrária, visando minimizar os efeitos das invasões de terras produtivas. Hipótese idêntica àquela prevista na Constituição Federal quanto à desapropriação para fins de reforma agrária.*

O acórdão objeto do presente recurso especial, diferentemente, entendeu legítima a tributação, com base nos seguintes fundamentos:

(i) A operação de venda de imóveis rurais ao INCRA, ainda que destinados à reforma agrária, não está ao abrigo da imunidade prevista no §5º do art. 184 da Constituição, que só alcança as transferências por desapropriação, instituto que não se confunde com o negócio jurídico de compra e venda, o qual depende de manifestação de vontade do proprietário, que pode recusar o negócio.

(ii) Também não se faz ao abrigo de isenção, uma vez que não há lei que a estabeleça, conforme exige o §6º do art. 150 da Constituição, e o art. 176 do CTN.

Logo, caracterizada a divergência, conheço do recurso.

Inicialmente, observo que não há que se falar em interpretação literal, com base no art. 111 do CTN, como invoca a Fazenda Nacional em contrarrazões, pois a norma interpretada é de imunidade. E é pacífico, na doutrina e na jurisprudência, que as normas de imunidade, por serem normas constitucionais que buscam valores garantidos na Constituição, devem ser interpretadas de forma ampla e teleológica, buscando o exato alcance e sentido que a Lei Maior pretendeu.

Na apreciação do presente recurso especial esta Turma deve se limitar a decidir se foi adequada a interpretação à lei tributária dada pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, em relação ao caso a ela submetido.

Dispõe a Constituição:

*Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.*

(...)

*§ 5º - São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.*

*Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:*

(...)

*II - a propriedade produtiva.*

A imunidade veiculada pela norma dirige-se a uma perda forçada da propriedade, para atender interesse social.

O caso do paradigma, submetido à Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, apresentava particularidade que justificam plenamente a decisão do Colegiado. Conforme relatado naquele julgado, o ganho de capital nele questionado era decorrente do valor recebido do Estado do Rio Grande do Sul em razão da "compra e venda para fins de reforma agrária" de glebas de terra de propriedade da pessoa física autuada, e que haviam sido invadidas por participantes do Movimento Sem Terra (MST).

Diante da situação apresentada, não obstante o imóvel fosse insuscetível de desapropriação, por ser produtivo, a transferência de propriedade era forçosa, e destinou-se a cumprir os fins constitucionais de reforma agrária. Por isso, aquele caso, o voto condutor do acórdão assentou:

*Diante de tal situação, resta claro que a situação do Recorrente é idêntica àquela de desapropriação para fins de reforma agrária — prevista no art. 184, § 5º da Constituição Federal, razão pela qual tal alienação também deve estar isenta do recolhimento do Imposto sobre a Renda, sob pena de desvirtuar o sentido daquela regra constitucional.*

*Aliás, não se reconhecendo tal isenção, estar-se-ia criando um duplo ônus aos contribuintes em tal situação, pois os valores recebidos através desta venda de terras correspondem a verdadeira indenização, uma vez que os mesmos estarão privados, de exercer a atividade agrícola em suas terras produtivas, pelo simples fato de tais terras terem sido invadidas por colonos "sem terra".*

No presente caso, à semelhança do paradigma, a Recorrente traz agora certidão subscrita pelo Superintendente Regional do INCRA no Mato Grosso do Sul, acolhendo

manifestação da Advocacia Geral da União/Procuradoria Geral Federal/Procuradoria Federal Especializada – INCRA, atestando que:

“(…)

*O complexo Eldorado, composto pelos imóveis aqui citados, foram adquiridos pelo INCRA visando implementar o Plano Nacional de Reforma Agrária, via desapropriação e compra e venda, conforme previsto em Lei, e, este complexo, localizado no município aqui referenciado, foi elencado pelo INCRA como um dos imóveis aptos a integrar o programa de reforma agrária regional pois, além de atender a demanda social, constituía-se em um grande latifúndio a ser combatido. Saliento que havia em torno do imóvel complexo Eldorado inúmeras famílias acampadas, principalmente o lugar denominado “capão seco” e na estrada Estadual de acesso à sede do município, local de tensão social, com ameaça de invasão do complexo, o que impôs a esta Autarquia proceder a inúmeras fiscalizações de imóveis rurais naquela região, com a finalidade de selecionar imóveis de boa qualidade que viessem a atender aquelas famílias que se encontravam acampadas nas rodovias.*

*Para atender a demanda, o INCRA selecionou os imóveis que compunham o complexo Eldorado, e após a realização da fiscalização para aferição da produtividade, estes foram considerados como Grande Propriedade Produtiva.*

“(…)

*Por se tratar de Grandes Propriedades Produtivas, o que impede a desapropriação por interesse social, após vários estudos técnicos de viabilidade visando à aquisição dos imóveis, a Autarquia através das Resoluções (...), autorizou a compra dos imóveis pelo **Decreto nº 433/92**.*

*Após a aquisição dos imóveis, o INCRA assentou cerca de **2.120 (duas mil cento e vinte)** famílias no local, que exploram as parcelas em regime de agricultura familiar, corrigindo com isso distorções sociais, diminuindo significativamente o número de famílias acampada naquela região, atendendo a própria natureza do programa de reforma agrária que visa extinguir os latifúndios.”*

Portanto, restou demonstrado que houve o interesse da União em adquirir o imóvel para atender os fins sociais da reforma agrária numa área de tensão social, e que essa aquisição só não foi veiculada por desapropriação porque a Constituição veda a desapropriação de áreas produtivas.

Assim, atendendo os fins teleológicos da norma imunizante, voto pelo provimento do recurso.

Da mesma forma em relação a CSLL, aplica-se, no que couber, a mesma disposição da legislação do IRPJ sobre as indenizações havidas em decorrência de desapropriações, uma vez que inexistente o lucro por parte da empresa que foi desfalcada de sua

Processo nº 14120.000001/2010-82  
Acórdão n.º **9101-001.886**

**CSRF-T1**  
Fl. 8

---

propriedade em favor do Poder Público por interesse social, mas mera reposição do valor do bem que lhe foi expropriado.

Pelas razões expostas, conheço parcialmente o recurso e dou-lhe provimento.

Sala das Sessões, 18 de março de 2014.

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri, Relator.